



ESTADO DO MARANHÃO  
**Câmara Municipal de Nina Rodrigues**  
PALÁCIO VEREADOR LUIS FRAZÃO CORRÊA  
Praça Rui Fernandes Costa, S/N Centro  
CNPJ: 14.043.451/0001-10  
NINA RODRIGUES - MA

**“TERRA DA BALAIADA”**



ESTADO DO MARANHÃO  
**Câmara Municipal de Nina Rodrigues**  
PALÁCIO VEREADOR LUIS FRAZÃO CORRÊA  
Praça Rui Fernandes Costa, S/N Centro  
CNPJ: 14.043.451/0001-10  
NINA RODRIGUES - MA

**“TERRA DA BALAIADA”**

## A Câmara do Município de Nina Rodrigues Estado do Maranhão

### Preâmbulo

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nina Rodrigues, usando dos poderes que lhes foram atribuídos pela Constituição Federal e a Constituição Estadual e desta Lei Orgânica, invocando a Proteção de Deus, **promulga a seguinte emenda a Lei Orgânica do Município:**

### TITULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

**Art. 1.** O Município de Nina Rodrigues, Estado do Maranhão, pessoa Jurídica do direito público interno, rege-se pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica, e tem como fundamento:

- I** – a cidadania;
- II** – autonomia político-administrativa;
- III** – democracia representativa e participativa;
- IV** - a dignidade da pessoa humana;
- V** – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- VI** – o pluralismo político.

**§ 1º.** São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão, o Hino, a História da Guerra da Balaiada e outros a que a lei atribuir valor representativo da sua cultura e história.

**§ 2º.** A história da Guerra da Balaiada será registrada como patrimônio imaterial dos povos.

**Art. 2º.** São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

**Art. 3º.** Constituem objetivos fundamentais do Município de Nina Rodrigues:

**I** – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

**II** – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;

**III** – promover o bem de todos, independentemente de sua origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

**Art. 4.** Para fins administrativos, o território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados, suprimidos e fundidos por lei municipal, observada a legislação estadual e as demais normas pertinentes.

**Parágrafo Único.** São requisitos mínimos para a criação de distrito a existência de infraestrutura urbana e social,

Sustentabilidade econômica e a prévia consulta plebiscitária à população interessada.

**Art. 5.** A cidade de Nina Rodrigues é a sede do Município.



ESTADO DO MARANHÃO  
**Câmara Municipal de Nina Rodrigues**  
PALÁCIO VEREADOR LUIS FRAZÃO CORRÊA  
Praça Rui Fernandes Costa, S/N Centro  
CNPJ: 14.043.451/0001-10  
NINA RODRIGUES - MA

**“TERRA DA BALAIADA”**

## **TITULO II DAS COMPETÊNCIAS**

**Art. 6.** Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, em conformidade com os artigos 29 a 30, da Constituição Federal, e 147, da Constituição do Estado:

**I** – legislar sobre o assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

**II** – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, as políticas públicas indispensáveis ao atendimento dos direitos sociais da população, na forma da Lei;

**III** – promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

**IV** – instituir e arrecadar tributos de sua competência e aplicar suas rendas;

**V** – instituir, fiscalizar e cobrar preços públicos;

**VI** – dispor sobre organização e funcionamento dos serviços locais;

**VII** – instituir o regime jurídico de seus servidores, nos termos do art. 39 da Constituição Federal, e organizar o respectivo quadro de cargos e carreiras;

**VIII** – organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;



ESTADO DO MARANHÃO  
**Câmara Municipal de Nina Rodrigues**  
PALÁCIO VEREADOR LUIS FRAZÃO CORRÊA  
Praça Rui Fernandes Costa, S/N Centro  
CNPJ: 14.043.451/0001-10  
NINA RODRIGUES - MA

**“TERRA DA BALAIADA”**

**IX** – conceder licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços de qualquer natureza e cassá-la quando se tornar prejudicial ao interesse público;

**X** – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;

**XI** – proceder à desapropriação no âmbito de sua competência;

**XII** – regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente, no perímetro urbano;

**XIII** – exercer a polícia de seus serviços.

**Art. 7.** Compete ao Município, com a cooperação da União e do Estado, observado o que dispõe a lei complementar federal:

**I** – zelar pela guarda da constituição e das leis, das instituições democráticas e da conservação do patrimônio público;

**II** – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

**III** – promover ações e programas necessários para garantir que todos os seus habitantes gozem dos direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, ao trabalho, a moradia, ao transporte, ao lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Lei Orgânica;

**IV** – guardar e proteger o patrimônio cultural, material e imaterial, nos termos do art. 216 da Constituição Federal,



ESTADO DO MARANHÃO  
**Câmara Municipal de Nina Rodrigues**  
PALÁCIO VEREADOR LUIS FRAZÃO CORRÊA  
Praça Rui Fernandes Costa, S/N Centro  
CNPJ: 14.043.451/0001-10  
NINA RODRIGUES - MA

**“TERRA DA BALAIADA”**



ESTADO DO MARANHÃO  
**Câmara Municipal de Nina Rodrigues**  
PALÁCIO VEREADOR LUIS FRAZÃO CORRÊA  
Praça Rui Fernandes Costa, S/N Centro  
CNPJ: 14.043.451/0001-10  
NINA RODRIGUES - MA

**“TERRA DA BALAIADA”**

promovendo os meios de acesso universal à cultura e aos elementos culturais;

**V** – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

**VI** – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

**VII** – combater as causas da pobreza e da marginalização, promovendo a integração social das parcelas desfavorecidas da população.

### **VEDAÇÕES DO MUNICÍPIO**

**Art. 8.** É vedado ao Município:

**I** – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles, ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

**II** – recusar fé aos documentos públicos;

**III** - sob pena de nulidade, outorgar renúncia fiscal sem demonstrar o correspondente interesse público;

**IV** – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

### **TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Art. 9.** A administração pública direta e indireta do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade,

moralidade, publicidade e eficiência, regendo-se de acordo com os artigos 37, 38, 39 e 41 da Constituição Federal, e ainda:

**I** – os atos normativos e atos de gestão somente terão eficácia depois de publicados no órgão oficial do Município;

**II** - a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos;

**III** – não será atribuído a bens e serviços públicos de qualquer natureza o nome de pessoas vivas, mediante a concessão de comendas, exceto quando o homenageado tenha exercido comprovadamente papel relevante para o Município ou tenha identificação cultural assegurada pelos anos;

**IV**– o planejamento, como função administrativa permanente, visa estabelecer objetivos, diretrizes e prioridades a ser observados pelo governo municipal, para garantir o exercício das demais funções administrativas de forma coordenada e controlada para a consecução dos seus fins sociais, sem prejuízo do equilíbrio orçamentário e fiscal;

**V** – o planejamento municipal e o controle das ações governamentais serão realizados mediante a cooperação das associações representativas da sociedade;

**VI** – os poderes do Município adotarão quadros permanentes de carreiras e cargos providos mediante concurso público com profissionais com graduação específica para o desempenho de funções nas atividades fins e de meio na administração municipal;



ESTADO DO MARANHÃO  
**Câmara Municipal de Nina Rodrigues**  
PALÁCIO VEREADOR LUIS FRAZÃO CORRÊA  
Praça Rui Fernandes Costa, S/N Centro  
CNPJ: 14.043.451/0001-10  
NINA RODRIGUES - MA

**“TERRA DA BALAIADA”**



ESTADO DO MARANHÃO  
**Câmara Municipal de Nina Rodrigues**  
PALÁCIO VEREADOR LUIS FRAZÃO CORRÊA  
Praça Rui Fernandes Costa, S/N Centro  
CNPJ: 14.043.451/0001-10  
NINA RODRIGUES - MA

**“TERRA DA BALAIADA”**

**VII** – o poder executivo e legislativo manterá serviços de ouvidoria para receber reclamações e sugestões tendentes à elevação da qualidade dos serviços públicos;

**VIII** – os conselhos municipais de acompanhamento e controle social, de composição paritária, com representantes das secretarias de governo e da sociedade civil, devendo estes ser eleitos em assembleia das entidades e segmentos representativos e ter seus nomes publicados no portal eletrônico da Prefeitura e na sede de cada secretaria;

**IX** – a comissão de licitações públicas terá funcionamento permanente, tendo os nomes de seus membros publicados no portal eletrônico da Prefeitura e no órgão oficial de publicação de atos;

**X** – será facilitado o acesso às informações de interesse público, mediante manutenção de portal eletrônico integrado com o sistema contábil-financeiro, devendo o servidor responsável orientar e encaminhar os interessados aos órgãos responsáveis por prestá-las quando solicitadas perante servidor incompetente;

**XI** - a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos de natureza administrativa praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvada a imprescritibilidade das ações de ressarcimento;

**XII** – será instituído regime jurídico único e plano de carreira dos servidores da administração municipal;

**XIII** – aos servidores do quadro permanente de cada um dos poderes serão reservados, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos cargos comissionados;

**XIV** – nos concursos e seletivos públicos serão reservados 5% (cinco por cento) dos cargos e empregos oferecidos e dos cadastros de reserva, para pessoas com deficiência e remanescentes de quilombolas;

**XV** – os servidores municipais serão remunerados mediante valor nominal único, acrescido de vantagem individual decorrente do exercício continuado do cargo ou emprego, conforme dispuser a lei;

**XVI** – o subsídio de que trata o inciso anterior somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

**XVII** – ao servidor municipal efetivo que for eleito para mandato eletivo, aplica-se o disposto no art. 38 da Constituição Federal, não devendo ser considerado, para fins de acumulação vedada, a percepção do subsídio do cargo, nos casos em que a função eletiva puder ser exercida cumulativamente;

**XVIII** – são diretrizes básicas do planejamento municipal, em consonância com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, a desconcentração administrativa e a participação popular no planejamento municipal, devendo a formulação dos programas, projetos e ações governamentais:

**a)** ser precedidas de conferências municipais com finalidade de escuta, avaliação e definição de diretrizes;

**b)** ser supervisionadas pelos conselhos municipais;

**XIX** – o chefe de cada um dos poderes publicará anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos de seus agentes políticos e de todos os seus servidores.



ESTADO DO MARANHÃO  
**Câmara Municipal de Nina Rodrigues**  
PALÁCIO VEREADOR LUIS FRAZÃO CORRÊA  
Praça Rui Fernandes Costa, S/N Centro  
CNPJ: 14.043.451/0001-10  
NINA RODRIGUES - MA

**“TERRA DA BALAIADA”**



ESTADO DO MARANHÃO  
**Câmara Municipal de Nina Rodrigues**  
PALÁCIO VEREADOR LUIS FRAZÃO CORRÊA  
Praça Rui Fernandes Costa, S/N Centro  
CNPJ: 14.043.451/0001-10  
NINA RODRIGUES - MA

**“TERRA DA BALAIADA”**

**XX** – os diretores de unidades de ensino serão escolhidos entre professores efetivos, preferencialmente que tenham especialização em gestão escolar;

**XXI**- pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

#### **TÍTULO IV**

#### **DOS SERVIDORES**

##### **Seção II**

##### **Dos Servidores Públicos**

**Art. 10.** A Lei disporá sobre a organização administrativa da Prefeitura Municipal, competência e responsabilidade de seus agentes, e disciplinará as formas de cooperação, visando à economia e racionalização dos sistemas.

**Art. 11.** O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, observado na fixação do sistema remuneratório:

**I** – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

**II** – as peculiaridades dos cargos e os requisitos para a investidura;

**III** – respeito aos direitos previstos no § 3º do art. 39 IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal;

**IV** – adoção de política de formação continuada dos servidores e incentivo à racionalização, produtividade, inovação e humanização do atendimento, estabelecendo como condição para progredir na carreira a evolução técnico-profissional do servidor.

**Art. 12.** São estáveis após três anos de efetivo exercício, e aproveitamento satisfatório em avaliação de desempenho, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º. Decai a administração do direito de proceder à avaliação de que trata o *caput* se não o fizer no prazo de cinco anos.

§ 2º O servidor público estável só perderá o cargo:

**I** – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

**II** – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

**III** – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da Lei Complementar Federal, assegurada ampla defesa.

§ 3º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 4º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração



ESTADO DO MARANHÃO  
**Câmara Municipal de Nina Rodrigues**  
PALÁCIO VEREADOR LUIS FRAZÃO CORRÊA  
Praça Rui Fernandes Costa, S/N Centro  
CNPJ: 14.043.451/0001-10  
NINA RODRIGUES - MA

**“TERRA DA BALAIADA”**



ESTADO DO MARANHÃO  
**Câmara Municipal de Nina Rodrigues**  
PALÁCIO VEREADOR LUIS FRAZÃO CORRÊA  
Praça Rui Fernandes Costa, S/N Centro  
CNPJ: 14.043.451/0001-10  
NINA RODRIGUES - MA

**“TERRA DA BALAIADA”**

proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

## TÍTULO V DO PODER LEGISLATIVO CAPÍTULO Da Câmara Municipal

**Art.13.** O poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

**Art. 14.** A Câmara Municipal compõe-se de representantes do povo, eleitos conforme dispõe a Constituição Federal e a legislação eleitoral, com composição proporcional à população residente no Município.

**Art. 15.** A composição da Câmara Municipal é de 9 (nove) Vereadores e será reajustada no ano anterior às eleições, mediante Decreto Legislativo, respeitado o disposto nos arts. 16 e 29, inciso IV, da Constituição Federal e guardada a proporcionalidade entre a população e o número estabelecido.

Parágrafo Único. Havendo reajustamento, a Mesa Diretora comunicará imediatamente a Justiça Eleitoral à nova composição da Câmara Municipal.

**Art. 16.** Salvo disposição em contrário, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

**Art. 17.** A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias de 2 (dois) de fevereiro a 17 (dezessete) de julho e de 1º (primeiro) de agosto a 22 (vinte e dois) de dezembro.

§ 1º. A sessão legislativa não será encerrada sem a votação em plenário do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á, pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara, pela maioria de qualquer das Comissões Permanentes ou por 1/3 (um terço) dos seus membros, em caso de urgência ou interesse público relevante, deliberando exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 3º. As sessões serão públicas, salvo as exceções previstas na Constituição Federal e na própria Lei Orgânica.

**Art. 18.** A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, conforme dispuser seu regimento interno, respeitada sempre, na sua composição, a proporcionalidade da representação partidária.

**Art. 19.** Haverá pelo menos 4 (quatro) comissões permanentes, sendo a Comissão de Constituição e Justiça, a Comissão de Orçamento e Finanças, a Comissão de Agricultura e Sustentabilidade Ambiental e a Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, e tantas comissões temporárias quanto decidir o Plenário da Câmara.

**Art. 20.** As Comissões terão autonomia em relação à Mesa da Câmara, podendo:

**I** – realizar audiências públicas para ouvir a sociedade;



ESTADO DO MARANHÃO  
**Câmara Municipal de Nina Rodrigues**  
PALÁCIO VEREADOR LUIS FRAZÃO CORRÊA  
Praça Rui Fernandes Costa, S/N Centro  
CNPJ: 14.043.451/0001-10  
NINA RODRIGUES - MA

**“TERRA DA BALAIADA”**



ESTADO DO MARANHÃO  
**Câmara Municipal de Nina Rodrigues**  
PALÁCIO VEREADOR LUIS FRAZÃO CORRÊA  
Praça Rui Fernandes Costa, S/N Centro  
CNPJ: 14.043.451/0001-10  
NINA RODRIGUES - MA

**“TERRA DA BALAIADA”**

**II** – convocar os Secretários Municipais ou outras autoridades subordinadas ao chefe do executivo, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

**III** – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

**IV** – requisitar documentos, informações e tomar depoimentos;

**V** – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta.

**Art. 21.** Serão instituídas e instaladas Comissões Parlamentares de Inquéritos, com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos Membros da Câmara Municipal, para apurações de fatos determinados em prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

## DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

**Art. 22.** Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de interesse do Município, e especialmente:

**I** – normas urbanísticas, especialmente o plano diretor e a legislação sobre ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

**II** – tributação de sua competência e aplicação das suas rendas;

**III** – Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;

**IV** – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito;

**V** – autorização para concessão:

**a)** de incentivos fiscais de qualquer espécie;

**b)** de auxílio e subvenções;

**c)** de serviços públicos;

**d)** de direitos reais de uso bens municipais;

**e)** alienação de bens imóveis municipais;

**f)** consorciamento com outros entes da federação;

**g)** – transferência temporária da sede do Município

**VI** – criação, transformação e extinção cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

**VII** – organização administrativa da Prefeitura Municipal;

**VIII** – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 84, VI, alíneas “a” e “b”, da Constituição Federal;

**IX** – autorizar a alienação de bens imóveis.

**Art. 23.** Compete privativamente à Câmara Municipal:

**I** – autorizar o Prefeito para se afastar do Município, quando a ausência exceder a 10 (dez) dias, e conceder-lhe licença, assim como aos vereadores, do exercício do cargo;

**II** – declarar a vacância do cargo de Prefeito;

**III** – elaborar e aprovar seu regimento interno;



ESTADO DO MARANHÃO  
**Câmara Municipal de Nina Rodrigues**  
PALÁCIO VEREADOR LUIS FRAZÃO CORRÊA  
Praça Rui Fernandes Costa, S/N Centro  
CNPJ: 14.043.451/0001-10  
NINA RODRIGUES - MA

**“TERRA DA BALAIADA”**

**IV** – autorizar a decretação de estado de emergência;

**V** – autorizar, por 2/3 (dois terços) de seus membros, a instauração de processo contra o Prefeito ou contra o Vice-Prefeito, por ato que tenha praticado no exercício do mandato, nos casos tipificados por Lei como infrações político-administrativas;

**VI** – suspender a execução de atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder de regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

**VII** – exercer, com auxílio do Tribunal de Contas, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do poder executivo;

**VIII** – proceder, com auxílio do Tribunal de Contas à tomada de contas especial do Prefeito quando não apresentada no prazo previsto em Lei;

**IX** – decidir sobre procedimento de verificação de irregularidade de ato do poder executivo comunicado pelo Tribunal de Contas, na forma do inciso I e II do Artº 166 da Constituição Estadual.

**X** – revisão quadrienal, no penúltimo ano da legislatura da sua composição;

**XI** – notificar o poder executivo a respeito de ilegalidade em contratos da administração, assinando prazo para a regularização, e sustar a execução se não atendido o objetivo da notificação;

**XII** – representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados;



ESTADO DO MARANHÃO  
**Câmara Municipal de Nina Rodrigues**  
PALÁCIO VEREADOR LUIS FRAZÃO CORRÊA  
Praça Rui Fernandes Costa, S/N Centro  
CNPJ: 14.043.451/0001-10  
NINA RODRIGUES - MA

**“TERRA DA BALAIADA”**

**XIII** – julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo, observado os seguintes preceitos:

**a)** o parecer do Tribunal de Contas sobre a prestação de contas anual somente deixará de prevalecer por decisão contrária de 2/3 (dois terços) da Câmara;

**b)** decorridos 120 (cento e vinte) dias do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas sem que a respectiva prestação de contas tenha sido julgada, nenhuma deliberação será tomada antes de seu processamento e julgamento, respeitado o contraditório e ampla defesa;

**c)** independentemente da marcação da data do julgamento, havendo manifestação sobre irregularidade na prestação de contas, será o inteiro teor do parecer do Tribunal de Contas enviado ao Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento na Câmara Municipal;

**XIV** – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

**XV** – autorizar referendo e convocar plebiscito sobre matéria de sua competência, regulamentando-o;

**XVI** – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observada os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

**XVII** – convocar Secretários do governo municipal para prestar esclarecimentos;





ESTADO DO MARANHÃO  
**Câmara Municipal de Nina Rodrigues**  
PALÁCIO VEREADOR LUIS FRAZÃO CORRÊA  
Praça Rui Fernandes Costa, S/N Centro  
CNPJ: 14.043.451/0001-10  
NINA RODRIGUES - MA

**“TERRA DA BALAIADA”**



ESTADO DO MARANHÃO  
**Câmara Municipal de Nina Rodrigues**  
PALÁCIO VEREADOR LUIS FRAZÃO CORRÊA  
Praça Rui Fernandes Costa, S/N Centro  
CNPJ: 14.043.451/0001-10  
NINA RODRIGUES - MA

**“TERRA DA BALAIADA”**

**XVIII**—autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do município;

**XIX** – criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

**XX** – julgar o Prefeito, o Vice–Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal.

**XXI** – eleger a sua Mesa Diretora e declarar vagos os seus cargos, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno;

**XXII** – conceder título de Cidadão honorário e conferir homenagem a pessoas que tenham prestado relevantes serviços ao Município;

**XXIII** – requisitar informações ao prefeito municipal sobre assuntos relativos à administração.

§ 1º. A convocação mencionada no inciso XVII terá a sua data fixada pela Mesa Diretora.

§ 2º. A requisição feita na forma do inciso XXIII será atendida no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogada por igual período mediante solicitação devidamente justificada, sob pena de responsabilização da autoridade requerida.

### **Capítulo I** **Dos Vereadores**

**Art. 24.** Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e não são obrigados a testemunhar, perante a Câmara Municipal, sobre informações

recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas de quem tenham recebido informações.

**Art. 25.** É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

**Art. 26.** Os Vereadores não poderão:

**I** – desde a expedição do diploma:

**a)** – firmar ou manter contrato com o município, inclusive com as suas entidades da administração indireta e empresas prestadoras de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

**b)** – aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado, inclusive os do que sejam exoneráveis *ad nutum*, nas entidades constantes na alínea anterior;

**II**– desde a posse:

**a)** ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o município ou nela exercer função remunerada;

**b)** ocupar cargo ou função de que sejam exoneráveis *ad nutum* nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal, mediante licença do exercício do mandato;

**c)** patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades referidas na alínea “a” do inciso I;”

**d)** exercer simultaneamente mais de um cargo eletivo.

**Art. 27.** Perderá o mandato o Vereador:



ESTADO DO MARANHÃO  
**Câmara Municipal de Nina Rodrigues**  
PALÁCIO VEREADOR LUIS FRAZÃO CORRÊA  
Praça Rui Fernandes Costa, S/N Centro  
CNPJ: 14.043.451/0001-10  
NINA RODRIGUES - MA

**“TERRA DA BALAIADA”**



ESTADO DO MARANHÃO  
**Câmara Municipal de Nina Rodrigues**  
PALÁCIO VEREADOR LUIS FRAZÃO CORRÊA  
Praça Rui Fernandes Costa, S/N Centro  
CNPJ: 14.043.451/0001-10  
NINA RODRIGUES - MA

**“TERRA DA BALAIADA”**

**I** - quem infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

**II** – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

**III** – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, sem justo motivo, a três sessões ordinárias consecutivas e à quinta parte destas de forma intercalada;

**IV** – que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

**V** – que perder o mandato em razão de decisão da justiça eleitoral transitada em julgado;

**VI** – que sofrer condenação criminal com trânsito em julgado;

**VII** – que deixar de residir no município;

**VIII** – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º. Extingue-se o mandato e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, quando ocorrer falecimento ou renúncia.

§ 2º. Nos casos dos incisos I, II, e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, mediante votação aberta e maioria de 2/3 (dois terços), mediante provocação da Mesa Diretora, de partido político nela representado, Vereador ou cidadão, assegurado o direito a ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV, V, VI e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara Municipal de ofício ou mediante provocação de qualquer dos legitimados referidos no parágrafo anterior, assegurado o direito de defesa.

§ 4º. Declarada a perda do cargo na forma dos parágrafos anteriores, será convocado o respectivo suplente para tomar posse imediatamente.

**Art. 28.** O servidor público municipal no exercício cumulativo do mandato de Vereador é inamovível.

**Art. 29.** O Vereador poderá licenciar-se:

**I** – motivo de saúde devidamente comprovado;

**II** – para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

**III** – para assumir o cargo de Secretário Municipal.

§ 1º. A licença de que trata o inciso I será concedida sem prejuízo do subsídio.

§ 2º. A licença de que trata o inciso II não será interrompida.

§ 3º. O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal poderá optar pelo subsídio do cargo de vereador.

§ 4º. O afastamento para o desempenho de missões especiais a serviço do poder legislativo será considerado efetivo exercício da vereança.

§ 5º. Licenciado o Vereador por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, será convocado imediatamente o respectivo suplente, que deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 6º. Não havendo suplente diplomado, o Presidente da Câmara Municipal comunicará imediatamente o Tribunal Regional Eleitoral.



ESTADO DO MARANHÃO  
**Câmara Municipal de Nina Rodrigues**  
PALÁCIO VEREADOR LUIS FRAZÃO CORRÊA  
Praça Rui Fernandes Costa, S/N Centro  
CNPJ: 14.043.451/0001-10  
NINA RODRIGUES - MA

**“TERRA DA BALAIADA”**

## Capítulo II

### Da Posse dos Vereadores e Eleição da Mesa

**Art. 30.** A primeira sessão da legislatura será realizada no dia 1º de janeiro, para a posse dos Membros da Câmara e eleição da Mesa Diretora, sob a presidência do Vereador mais idoso, que designará um entre os empossados para secretariar os trabalhos.

§ 1º. A posse dos Membros da Câmara se dará, mediante o seguinte procedimento:

**I** – o Presidente, concitará os demais Vereadores a levantar e proferirá: **“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Maranhão e a Lei Orgânica do Município de Nina Rodrigues, observar as leis e desempenhar meu mandato com dignidade e dedicação, trabalhando pelo bem do povo ninense”**;

**II** – os demais Vereadores, mediante chamada nominal feita pelo Presidente, declararão: **“Assim o prometo”**.

§ 2º. O Vereador que não tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da sessão de que trata o *caput*, salvo motivo justificado, será o cargo declarado vago.

§ 3º. No ato da posse e ao final do mandato, os Vereadores depositarão perante a Mesa da Câmara declaração de bens e rendas, que serão assentadas no registro público.

**Art. 31.** Presente a maioria absoluta dos Vereadores, proceder-se-á à eleição dos Membros da Mesa Diretora da Câmara, que serão automaticamente empossados para o mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.



ESTADO DO MARANHÃO  
**Câmara Municipal de Nina Rodrigues**  
PALÁCIO VEREADOR LUIS FRAZÃO CORRÊA  
Praça Rui Fernandes Costa, S/N Centro  
CNPJ: 14.043.451/0001-10  
NINA RODRIGUES - MA

**“TERRA DA BALAIADA”**

§ 1º. Não havendo o *quórum* de que trata o *caput*, o Presidente em exercício convocará sessões diárias, até que se consiga realizar a eleição.

§ 2º. A eleição para renovação da Mesa Diretora, poderá ser realizada entre março e dezembro da sessão legislativa em que se findam os respectivos mandatos;

§ 3º. Para atender ao parágrafo 2º deste art. Será necessário aprovação da maioria absoluta da câmara municipal.

§ 4º. O Regimento Interno da Câmara disporá, entre outras matérias, sobre a composição e eleição da Mesa Diretora.

**Art. 32.** Compete a Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições:

**I** - propor ao plenário projeto de lei que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, e que fixem as respectivas remunerações;

**II** - propor ao plenário projeto de Lei para fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito Municipal, do Vice Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o que dispõem os artigos 29, V; 37, XI; 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

**III** - declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação dos membros da Câmara Municipal, de partido político ou suplente interessado, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do disposto no Regimento Interno;



ESTADO DO MARANHÃO  
**Câmara Municipal de Nina Rodrigues**  
PALÁCIO VEREADOR LUIS FRAZÃO CORRÊA  
Praça Rui Fernandes Costa, S/N Centro  
CNPJ: 14.043.451/0001-10  
NINA RODRIGUES - MA

**“TERRA DA BALAIADA”**



ESTADO DO MARANHÃO  
**Câmara Municipal de Nina Rodrigues**  
PALÁCIO VEREADOR LUIS FRAZÃO CORRÊA  
Praça Rui Fernandes Costa, S/N Centro  
CNPJ: 14.043.451/0001-10  
NINA RODRIGUES - MA

**“TERRA DA BALAIADA”**

**IV** - elaborar e encaminhar ao Prefeito Municipal, até 31 (trinta e um) de agosto, após aprovação pelo plenário, a proposta de Orçamento da Câmara Municipal para o ano seguinte, para ser incluída no Orçamento Geral do Município;

**V** - promulgar emendas a Lei Orgânica do Município;

**VI** - representar perante a autoridade competente para a promoção da ação de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos municipais.

**Parágrafo Único.** A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

**Art. 33.** Além de outras atribuições contidas no Regimento Interno, compete ao Presidente:

**I** – representar a Câmara Municipal judicial ou administrativamente, respeitadas as prerrogativas da Advocacia Pública do Poder Legislativo;

**II** – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal;

**III** – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

**IV** – promulgar Resoluções e Decretos legislativos;

**V** – promulgar as Leis que receberem sanção tácita e as cujos vetos tenham sido rejeitados pelo plenário e não tenham sido promulgados pelo Prefeito Municipal;

**VI** – fazer publicar os atos em geral;

**VII** – declarar extinto o mandato do Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos previstos em leis;

**VIII** – requisitar os numerários destinados as despesas da Câmara Municipal;

**IX**- exercer, em substituição, a chefia do Poder Executivo, nos casos previstos em leis;

**X** – designar Comissões especiais nos termos regimentais, observada as proporcionalidades partidárias;

**XI** – determinar prestação de informações e de expedição de certidões.

§ 1º - O Presidente da Câmara Municipal promoverá a promulgação prevista no inciso **V** deste artigo em prazo igual ao previsto para a manifestação do Prefeito Municipal, nesta Lei Orgânica.

§ 2º - O substituto do Presidente da Câmara Municipal, conforme disposto no Regimento Interno, terá o mesmo prazo para promover a promulgação, quando o Presidente não o fizer.

**Art. 34.** O Presidente da Câmara Municipal, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

**I** – eleição da Mesa Diretora;

**II** – quando a matéria exigir, para a sua aprovação o voto de 2/3 (dois terços) ou maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

**III** – quando ocorrer empate ate em qualquer votação em plenário.

**Art. 35.** As atribuições dos demais membros da Mesa Diretora serão especificadas no Regimento Interno.

**Parágrafo Único** - Qualquer membro da Mesa poderá ser destituído da função, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, cabendo ao Regimento Interno



ESTADO DO MARANHÃO  
**Câmara Municipal de Nina Rodrigues**  
PALÁCIO VEREADOR LUIS FRAZÃO CORRÊA  
Praça Rui Fernandes Costa, S/N Centro  
CNPJ: 14.043.451/0001-10  
NINA RODRIGUES - MA

**“TERRA DA BALAIADA”**

dispor sobre processo de destituição e sobre a substituição do Vereador afastado.

### **CAPITULO III DO PROCESSO LEGISLATIVO**

**Art. 36.** O processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I** – Emendas a Lei Orgânica do Município;
- II** – Leis complementares;
- III** – Leis Ordinárias;
- IV** – Leis Delegadas
- V** – Resoluções;
- VI** – Decretos Legislativos

**Art. 37.** A Lei Orgânica pode ser emendada pelo voto favorável de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara Municipal, em dois turnos de votação com intervalo mínimo de 10 (dez) dias de uma para a outra, mediante proposta:

- I** – do Prefeito Municipal;
- II** - de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal;
- III** – de 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município;

§ 1º. A Emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara, recebendo número de ordem.

§ 2º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada durante intervenção do Estado no Município e no último semestre da legislatura.

**Art. 38.** A Lei Complementar disporá sobre:



ESTADO DO MARANHÃO  
**Câmara Municipal de Nina Rodrigues**  
PALÁCIO VEREADOR LUIS FRAZÃO CORRÊA  
Praça Rui Fernandes Costa, S/N Centro  
CNPJ: 14.043.451/0001-10  
NINA RODRIGUES - MA

**“TERRA DA BALAIADA”**

- I** – Plano Diretor do Município;
- II** - Código Tributário do Município;
- III** – Código de Postura;
- IV** – Instituição e Organização da Guarda municipal;
- V** – regime jurídico dos servidores municipais;

**Art. 39.** Os projetos de lei complementar, cuja iniciativa cabe ao Prefeito, à Mesa diretora ou Comissão da Câmara, ao Vereador e aos cidadãos, na forma prevista nesta Lei Orgânica, serão considerados aprovados se receberem votos favoráveis da maioria absoluta dos Membros da Câmara Municipal.

**Art. 40.** Competem privativamente ao Prefeito Municipal iniciativa das Leis que versem sobre:

- I** – Regime Jurídico dos servidores;
- II** – criação de Cargos empregos e funções na estrutura do poder executivo e das pessoas jurídicas subordinadas;
- III** – Orçamento anual, diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual;
- IV** – criação, estruturação e atribuições dos órgãos que compõem a estrutura do poder executivo.

**Art. 41.** A iniciativa popular, abrangente de todas as espécies legislativas, será exercida mediante a apresentação, à Câmara Municipal, de projeto subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º. A proposta legislativa de iniciativa popular se compõe do texto do projeto, da lista de assinaturas acompanhada dos números dos títulos eleitorais e de cópias de documentos pessoais dos proponentes e da certidão da Justiça Eleitoral a respeito da



ESTADO DO MARANHÃO  
**Câmara Municipal de Nina Rodrigues**  
PALÁCIO VEREADOR LUIS FRAZÃO CORRÊA  
Praça Rui Fernandes Costa, S/N Centro  
CNPJ: 14.043.451/0001-10  
NINA RODRIGUES - MA

**“TERRA DA BALAIADA”**



ESTADO DO MARANHÃO  
**Câmara Municipal de Nina Rodrigues**  
PALÁCIO VEREADOR LUIS FRAZÃO CORRÊA  
Praça Rui Fernandes Costa, S/N Centro  
CNPJ: 14.043.451/0001-10  
NINA RODRIGUES - MA

**“TERRA DA BALAIADA”**

quantidade de eleitores do Município, cabendo à Comissão encarregada do exame da matéria, após o recebimento, verificar o atendimento dos requisitos legais.

§ 2º. A tramitação dos projetos de leis de iniciativa popular obedecerá às normas estabelecidas pelo Regimento interno e se cumprirá dentro de 60 (sessenta) dias, devendo ser, no caso de descumprimento desse prazo, incluído na ordem do dia com prioridade sobre qualquer outra matéria.

§ 3º. Não será objeto de iniciativa popular matéria de iniciativa privativa.

**Art. 42.** As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, depois de conferida, o seu pedido, a delegação pela Câmara Municipal.

§ 1º. Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a Legislação Orçamentária.

§ 2º. A delegação ao Prefeito municipal será feita por meio de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º. O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, que a fará em votação única vedada a apresentação de qualquer emenda.

**Art. 43.** Não será admitido aumento da despesa prevista:

**I** – nos projetos de iniciativa popular e nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, ressalvado, neste caso, os projetos de leis orçamentárias, que poderão ser emendados nos termos estabelecidos pela Constituição Federal;

**II** – nos projetos sobre organização administrativa e de pessoal da Câmara Municipal;

**Art. 44.** O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º. Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado caput, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto veto e leis orçamentárias.

§ 2º. O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara Municipal.

**Art. 45.** O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado imediatamente ao prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento.

§ 1º. Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contado do seu recebimento, e comunicará o Presidente da Câmara Municipal, os motivos dos vetos no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º. O Veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º. Decorrido o prazo deste artigo, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção, devendo, neste caso, o Presidente da Câmara promulgá-lo e promover a sua publicação e, não o fazendo este, fa-lo-á qualquer Membro da Mesa.



ESTADO DO MARANHÃO  
**Câmara Municipal de Nina Rodrigues**  
PALÁCIO VEREADOR LUIS FRAZÃO CORRÊA  
Praça Rui Fernandes Costa, S/N Centro  
CNPJ: 14.043.451/0001-10  
NINA RODRIGUES - MA

**“TERRA DA BALAIADA”**



ESTADO DO MARANHÃO  
**Câmara Municipal de Nina Rodrigues**  
PALÁCIO VEREADOR LUIS FRAZÃO CORRÊA  
Praça Rui Fernandes Costa, S/N Centro  
CNPJ: 14.043.451/0001-10  
NINA RODRIGUES - MA

**“TERRA DA BALAIADA”**

§ 4º. O Veto será apreciado pela Câmara Municipal no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contado do seu recebimento em uma única discussão e votação, somente podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, em votação aberta.

§ 5º. Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final.

§ 6º. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado imediatamente ao prefeito Municipal.

**Art. 46.** A Matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá ser objeto de nova proposição na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

**Art. 47.** A resolução se destina a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara Municipal, não sujeita a sanção ou veto do Prefeito Municipal.

**Art. 48.** O decreto legislativo se destina a regular matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal que produza efeitos externos, não sujeita a sanção ou veto do Prefeito Municipal.

**Art. 49.** A Câmara Municipal realizará, no mês de fevereiro de cada sessão legislativa, sessão destinada exclusivamente à escuta das lideranças da sociedade e anotação de suas manifestações, que servirão como diretrizes para a votação das matérias legislativas propostas.

**Parágrafo Único.** Da sessão de que trata o *caput* participarão lideranças ou pessoas indicadas pelas entidades representativas da sociedade civil, que deverão inscrever-se com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

#### **Capítulo IV** **Da Fiscalização**

**Art. 50.** Os poderes do Município instituirão sistemas de controle interno, exercido mediante a colaboração interna dos secretários municipais, com a finalidade de prevenir desvios de finalidade na administração contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e assegurar a rápida e adequada solução dos procedimentos da administração.

**Parágrafo Único.** Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade.

**Art. 51.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder, observando-se o que dispõe os artigos 171 e 172 da Constituição do Estado, e ainda:

**I** - prestarão contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou



ESTADO DO MARANHÃO  
**Câmara Municipal de Nina Rodrigues**  
PALÁCIO VEREADOR LUIS FRAZÃO CORRÊA  
Praça Rui Fernandes Costa, S/N Centro  
CNPJ: 14.043.451/0001-10  
NINA RODRIGUES - MA

**“TERRA DA BALAIADA”**



ESTADO DO MARANHÃO  
**Câmara Municipal de Nina Rodrigues**  
PALÁCIO VEREADOR LUIS FRAZÃO CORRÊA  
Praça Rui Fernandes Costa, S/N Centro  
CNPJ: 14.043.451/0001-10  
NINA RODRIGUES - MA

**“TERRA DA BALAIADA”**

administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária;

**II** – as contas do Prefeito Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara Municipal dentro do prazo 120 (cento e vinte) dias, contados do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas assegurados ao prestador o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos inerentes;

**III** - concluído o julgamento das contas, o Presidente da Câmara Municipal providenciará, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a promulgação e publicação da resolução que resume o julgamento, enviando cópia ao Ministério Público.

## **Capítulo V**

### **Do Poder Executivo**

#### **Seção I**

#### **Do Prefeito e do Vice-Prefeito**

**Art. 52.** O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, com auxílio do Vice-Prefeito, eleitos no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao do término do mandato.

**Art. 53.** O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso constitucional nos seguintes termos: *“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Maranhão e a Lei Orgânica do Município, observar*

*as leis e desempenhar o meu mandato com dignidade e compromisso republicano pelo bem-estar do povo ninense”.*

§ 1º. Decorridos 15 (quinze) dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo justificado, não tiverem comparecido para o ato, os respectivos cargos serão declarados vagos.

§ 2º. Não comparecendo para a posse o Prefeito e o Vice-Prefeito, aplica-se a regra da primeira parte do artigo seguinte.

§ 3º. No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice Prefeito farão declaração de bens, cujo teor integral será exarado na ata da sessão, que será disponibilizada para o conhecimento Público.

**Art. 54.** Em caso de impedimento do Prefeito, será chamado ao exercício do cargo, sucessivamente, o Vice-Prefeito e o Presidente da Câmara;

§ 1º. Ocorrendo a vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito nos primeiros dois anos do mandato, o Presidente da Câmara assumirá o cargo e comunicará imediatamente a Justiça Eleitoral para realizar o pleito em 90 (noventa) dias;

§ 2º. vagando no segundo biênio, far-se-á a eleição pelo voto secreto dos membros do Poder Legislativo dentro de 30 (trinta) dias.

§ 3º. O Vice-Prefeito não poderá, sem motivo justificado, se recusar a substituir ou suceder o Prefeito, sob pena de ter declarado vago o respectivo cargo.

**Art. 55.** Precisando, no exercício do mandato, ausentar-se por mais de 10 (dez) dias, o Prefeito solicitará autorização à Câmara





ESTADO DO MARANHÃO  
**Câmara Municipal de Nina Rodrigues**  
PALÁCIO VEREADOR LUIS FRAZÃO CORRÊA  
Praça Rui Fernandes Costa, S/N Centro  
CNPJ: 14.043.451/0001-10  
NINA RODRIGUES - MA

**“TERRA DA BALAIADA”**



ESTADO DO MARANHÃO  
**Câmara Municipal de Nina Rodrigues**  
PALÁCIO VEREADOR LUIS FRAZÃO CORRÊA  
Praça Rui Fernandes Costa, S/N Centro  
CNPJ: 14.043.451/0001-10  
NINA RODRIGUES - MA

**“TERRA DA BALAIADA”**

Municipal, sendo-lhe garantida a percepção do subsídio e de verbas indenizatórias.

**Art. 56.** O Prefeito gozará férias de um mês por ano, e licença para recuperação da própria saúde ou da saúde de pessoa da família, até o segundo grau, com direito à percepção integral dos subsídios.

**Parágrafo Único.** Em qualquer dos casos, a Câmara Municipal será informada imediatamente.

**Art. 57.** Aplicam-se ao Prefeito, aos Secretários Municipais e aos titulares de órgãos e entidades diretamente subordinados ao poder municipal, no que couberem, as proibições de que tratam o art. 23 desta Lei Orgânica.

## **TITULO VI DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

**Art. 58.** Compete ao Prefeito, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado e desta Lei Orgânica:

**I** – representar administrativa e judicialmente o Município, no exercício de prerrogativas do próprio cargo, ressalvadas as competências legais da advocacia pública municipal;

**II** – exercer, com auxílio dos Secretários, a direção superior da administração municipal;

**III** - iniciar o processo legislativo nos casos previstos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica;

**IV** – sancionar e promulgar projetos de lei, e vetá-los quando contrários ao interesse público ou à Constituição;

**V** - dispor sobre a estrutura, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal;

**VI**– prestar, anualmente até 15 (quinze) de abril, contas do exercício, ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara de Vereadores, e, respectivamente, ao final de cada bimestre e quadrimestre, relatório de execução orçamentária e relatório de gestão fiscal;

**VII** – decretar nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

**VIII** – prover os cargos públicos e fazer a gestão de pessoal;

**IX** – enviar a Câmara os projetos de Plano Plurianual e das demais leis orçamentárias;

**X** – superintender a exação fiscal, a guarda e aplicação da receita e execução da despesa;

**XI** – aprovar e implementar os planos municipais de desenvolvimento e de ordenamento das funções sociais da cidade.

## **TITULO VII DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO**

**Art. 59.** São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, sujeito ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com perda do mandato:

**I** – desde a diplomação, firmar ou manter contrato com pessoa jurídica do direito público do Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista ou com quem receba transferência do orçamento municipal;



ESTADO DO MARANHÃO  
**Câmara Municipal de Nina Rodrigues**  
PALÁCIO VEREADOR LUIS FRAZÃO CORRÊA  
Praça Rui Fernandes Costa, S/N Centro  
CNPJ: 14.043.451/0001-10  
NINA RODRIGUES - MA

**“TERRA DA BALAIADA”**



ESTADO DO MARANHÃO  
**Câmara Municipal de Nina Rodrigues**  
PALÁCIO VEREADOR LUIS FRAZÃO CORRÊA  
Praça Rui Fernandes Costa, S/N Centro  
CNPJ: 14.043.451/0001-10  
NINA RODRIGUES - MA

**“TERRA DA BALAIADA”**

## Do Processo

**II** – desde a posse, assumir cargo, emprego ou função na administração pública direta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, na forma do art. 38 da Constituição Federal;

**III** - ausentar-se do Município por período superior a 10 (dez) dias sem autorização da Câmara Municipal;

**IV** – violar a independência do Poder Legislativo, sonogando o repasse financeiro mensal da Câmara Municipal e dificultando-lhe, por qualquer meio, o seu funcionamento ou de suas Comissões;

**V** – impedir o exame de livros, folhas de pagamento, processos licitatórios e demais documentos da despesa por Comissão ou Membro do Poder Legislativo;

**VI** – desatender, sem justo motivo, requisições de informações feitas pela Mesa, Comissões ou Membros da Câmara Municipal;

**VII** – deixar de publicar ou retardar indevidamente a publicação de atos oficiais de natureza pública;

**VIII** – deixar de apresentar à Câmara Municipal, nos devidos prazos, as propostas de Plano Plurianual, de Lei de Diretrizes Orçamentárias ou de Lei de Orçamento Anual, ou descumprir o que prevêm essas leis;

**IX** – negligenciar dolosamente na defesa de bens, rendas, direitos e interesses sujeitos à administração da Prefeitura;

**X** – fixar residência fora do Município;

**XI** – dificultar, obstruir ou retardar, por ato comissivo ou omissivo, a realização da transição administrativa de que trata o art. 62.

**Art. 60.** O Processo de julgamento do Prefeito Municipal, pela Câmara Municipal obedecerá ao seguinte:

**I** – oferecida denúncia escrita e fundamentada em prova idônea, por qualquer Membro da Câmara ou eleitor, o Presidente da Câmara determinará sua autuação e inclusão na ordem do dia para leitura na próxima sessão ordinária que se realizar;

**II** – recebida pelo voto da maioria absoluta dos Membros da Câmara, será constituída, na mesma sessão, Comissão Processante, formada por três Vereadores, sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão o Presidente e o Relator;

**III** – no prazo de 5 (cinco) dias após a sessão na qual tenha sido recebida a denúncia, o Presidente da Comissão, mandará notificar o denunciado, com a remessa da cópia da denuncia e dos documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a defesa prévia, por escrito, e indique as provas que pretenda produzir, podendo arrolar até 05 (cinco) testemunhas;

**IV** – produzidas as provas indicadas, será facultado ao autor da denuncia e ao denunciado manifestação escrita, devendo, em seguida, a Comissão elaborar relatório conclusivo para ser enviado ao plenário;

**V** – de posse do relatório, o Presidente marcará sessão para julgamento, na qual será facultada sustentação oral, pela acusação e depois pela defesa, seguindo-se os debates parlamentares, em conformidade com o regimento interno;



ESTADO DO MARANHÃO  
**Câmara Municipal de Nina Rodrigues**  
PALÁCIO VEREADOR LUIS FRAZÃO CORRÊA  
Praça Rui Fernandes Costa, S/N Centro  
CNPJ: 14.043.451/0001-10  
NINA RODRIGUES - MA

**“TERRA DA BALAIADA”**



ESTADO DO MARANHÃO  
**Câmara Municipal de Nina Rodrigues**  
PALÁCIO VEREADOR LUIS FRAZÃO CORRÊA  
Praça Rui Fernandes Costa, S/N Centro  
CNPJ: 14.043.451/0001-10  
NINA RODRIGUES - MA

**“TERRA DA BALAIADA”**

**VI** – esgotados os debates, segue-se julgamento mediante voto aberto, considerando-se cassado o Prefeito mediante o voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. Não assumindo o exercício do cargo que lhe for atribuído na Comissão Processante no prazo de três dias úteis, o Membro será imediatamente substituído pelo mesmo critério de que trata o inciso II deste artigo.

### **DECLARAÇÃO DE VACÂNCIA DO CARGO**

**Art. 61.** A vacância do cargo de Prefeito e de Vice-Prefeito será declarada pela Mesa da Câmara Municipal:

**I** – independentemente de deliberação do plenário, no caso:

- a)** de falecimento ou de renúncia;
- b)** de não comparecimento para tomar posse ou de recusa ao exercício no prazo previsto nesta Lei Orgânica;
- c)** de perda ou suspensão de direitos políticos resultante de condenação criminal ou por improbidade administrativa, ou de decisão da justiça eleitoral, com trânsito em julgado;

**II** – após julgamento pelo plenário de representação, por infração político-administrativa ou violação de impedimentos previstos nesta Lei Orgânica.

**§ 1º.** Nos casos das alíneas *b* e *c* do inciso I e do inciso II, deste artigo, a declaração será precedida de notificação do interessado para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, cabendo, da decisão, recurso para o plenário.

**§ 2º.** Em qualquer caso, declarada a vacância será convocado imediatamente o substituto ou sucessor, observado o que dispõe o § 2º do art. 54 desta Lei Orgânica.

### **TITULO VII DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA**

**Art. 62.** No prazo de dez (10) dias, contados da data da proclamação dos resultados da eleição, pelo Juiz Eleitoral da respectiva Zona, o Prefeito Municipal colocará à disposição do sucessor as informações e documentos que retratem a situação administrativa e financeira da Prefeitura, contendo obrigatoriamente:

**I** - a situação dos contratos com empresas concessionárias de serviços públicos;

**II** – a relação:

- a)** dos contratos vigentes em que o Município seja parte, inclusive os de locação de imóveis para funcionamento de órgãos da administração, ainda que apenas formalizados, com informação sobre as despesas por conta deles realizadas;
- b)** das ações judiciais em curso nas quais o Município seja autor ou réu;
- c)** dos credores do Município, inclusive os relativos a precatórios judiciais, com indicação do valor devido e das parcelas porventura pagas;
- d)** dos convênios celebrados entre Município e a União ou o Estado, com informação sobre os valores recebidos e a receber;



ESTADO DO MARANHÃO  
**Câmara Municipal de Nina Rodrigues**  
PALÁCIO VEREADOR LUIS FRAZÃO CORRÊA  
Praça Rui Fernandes Costa, S/N Centro  
CNPJ: 14.043.451/0001-10  
NINA RODRIGUES - MA

**“TERRA DA BALAIADA”**

e) dos servidores municipais efetivos, comissionados e contratados por tempo determinado, com informação sobre as respectivas remunerações e lotações;

f) dos bens de qualquer natureza que integram o patrimônio do Município;

**III** – arquivo das prestações de contas anuais e das prestações de contas de convênios celebrados com a União e o Estado, bem como de subvenções ou auxílio concedidos pelo Município;

**IV** – medidas adotadas ou em fase de execução, necessárias à regularização das contas municipais junto a órgãos convenientes e ao Tribunal de Contas do Estado ou Tribunal de Contas da União;

**V** – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em tramitação na Câmara Municipal;

**VI** – situação da dívida ativa, seu montante e medidas adotadas para o recebimento dos créditos;

**VII** - termos de compromissos de ajustamento de condutas porventura celebrados com os órgãos competentes.

## **TÍTULO VIII DOS ÓRGÃOS AUXILIARES DO GOVERNO MUNICIPAL**

**Art. 63.** O Poder Executivo adotará organização administrativa que favoreça o desenvolvimento integrado e permanente das ações de planejamento e gestão, devendo cada sistema de gestão ser estruturado com a Secretaria Municipal, o Conselho Municipal de Supervisão e Controle Social, a Conferência



ESTADO DO MARANHÃO  
**Câmara Municipal de Nina Rodrigues**  
PALÁCIO VEREADOR LUIS FRAZÃO CORRÊA  
Praça Rui Fernandes Costa, S/N Centro  
CNPJ: 14.043.451/0001-10  
NINA RODRIGUES - MA

**“TERRA DA BALAIADA”**

Municipal de Planejamento, e o Fundo Municipal, disciplinados pela lei que os instituir.

**Art. 64.** Além das atribuições definidas na lei de organização administrativa, compete aos Secretários Municipais:

**I** – subscrever atos e regulamentos referentes aos órgãos;

**II** – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

**III** – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

**IV** – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais;

**V** – exercer o controle sobre os serviços sob sua subordinação em colaboração com o sistema de controle interno.

**Art. 65.** Os Secretários Municipais deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse e quando da sua exoneração, submetendo-se ainda, no que couber, aos deveres e vedações impostos ao Prefeito.

## **CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL**

**Art. 66.** A receita municipal se constitui da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, na forma dos artigos dos 156, 158 e 159, da Constituição Federal, e art. 130, da Constituição do Estado, e da utilização de seus bens, serviços e atividades.



ESTADO DO MARANHÃO  
**Câmara Municipal de Nina Rodrigues**  
PALÁCIO VEREADOR LUIS FRAZÃO CORRÊA  
Praça Rui Fernandes Costa, S/N Centro  
CNPJ: 14.043.451/0001-10  
NINA RODRIGUES - MA

**“TERRA DA BALAIADA”**



ESTADO DO MARANHÃO  
**Câmara Municipal de Nina Rodrigues**  
PALÁCIO VEREADOR LUIS FRAZÃO CORRÊA  
Praça Rui Fernandes Costa, S/N Centro  
CNPJ: 14.043.451/0001-10  
NINA RODRIGUES - MA

**“TERRA DA BALAIADA”**

**Art. 67.** São tributos municipais, os impostos, as taxas, as contribuições de melhoria e as contribuições sociais legalmente instituídas, observado o que dispõe os artigos 145 a 152 da Constituição Federal.

**Art. 68.** Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

**I** – propriedade predial e territorial urbana;

**II** – transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

**III** – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal definidos em lei complementar federal.

**Parágrafo Único.** O imposto previsto no inciso I poderá:

**I** – ser progressivo em razão do valor do imóvel ou, para fins de política urbana, em razão do tempo, na forma do art. 182 da Constituição Federal;

**II** – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

**Art. 69.** Os contribuintes serão informados sobre os fatos geradores e as alíquotas de cálculo dos tributos, os procedimentos de exação e, tanto quanto possível, os valores nominais das quantias arrecadadas.

**Art. 70.** O prefeito enviará a Câmara, nos prazos previstos em lei, no primeiro ano da legislatura, para vigorar nos quatro anos seguintes, o projeto de Plano Plurianual, e, anualmente, para vigorar

no ano seguinte, os projetos de lei de diretrizes orçamentárias e de lei orçamentária anual.

§ 1º. Não sendo enviado qualquer dos projetos de lei previstos no *caput*, a Câmara adotará como tal o projeto correspondente enviado pelo poder executivo no ano anterior, procedendo à tramitação regular e aprovação.

§ 2º. Rejeitado, pela Câmara Municipal, o projeto de lei apresentado ou ocorrendo à hipótese do parágrafo anterior, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do ano em curso, aplicando-lhe atualização não superior à evolução das receitas.

**Art. 71.** A elaboração e execução do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentária e do Orçamento Anual obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, na Lei Orgânica, na legislação infraconstitucional específica, e ainda:

**I** – os projetos de lei referidos no *caput* serão elaborados após audiências públicas, sob a supervisão dos conselhos municipais de planejamento e controle, observadas as diretrizes dos arts. 29, inciso XII, e 204, da Constituição Federal;

**II** – recebidos os projetos de Lei do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias ou da Lei Orçamentária Anual, a mesa verificará se, na sua elaboração, foi observado o que dispõem os art. 29, inciso XII, e o art. 204, da Constituição Federal, devolvendo-os ao poder executivo, se for o caso, para a devida correção;

**III** – estando os projetos em conformidade com as diretrizes do art. 29, inciso XII, e o art. 204, da Constituição Federal, serão imediatamente publicados no boletim interno e ficarão durante 20



ESTADO DO MARANHÃO  
**Câmara Municipal de Nina Rodrigues**  
PALÁCIO VEREADOR LUIS FRAZÃO CORRÊA  
Praça Rui Fernandes Costa, S/N Centro  
CNPJ: 14.043.451/0001-10  
NINA RODRIGUES - MA

**“TERRA DA BALAIADA”**



ESTADO DO MARANHÃO  
**Câmara Municipal de Nina Rodrigues**  
PALÁCIO VEREADOR LUIS FRAZÃO CORRÊA  
Praça Rui Fernandes Costa, S/N Centro  
CNPJ: 14.043.451/0001-10  
NINA RODRIGUES - MA

**“TERRA DA BALAIADA”**

(vinte) dias à disposição dos Vereadores e das Comissões Temáticas para oferecimento de propostas de aperfeiçoamento do texto e emendas, perante a Comissão de Orçamento e Finanças, que produzirá o texto a ser discutido e votado em plenário.

**Art. 72.** Na execução da lei orçamentária anual, são vedadas, entre outras condutas previstas em lei específica:

**I** – a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, relativas à repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os art. 158 e 159 da Constituição Federal;

**II** – a concessão ou utilização de crédito ilimitado;

**III** – a instituição de fundos de qualquer natureza sem previa autorização legislativa.

**Art. 73.** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados a Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

**Art. 74.** Pertencem ao Município os bens com os quais foi instituído e os que forem adquiridos sob qualquer forma.

**Parágrafo Único** – Cada um dos poderes publicará anualmente o inventário patrimonial até o mês de abril.

**Art. 75.** O Município preferirá à venda ou doação de bens imóvel a cessão de direito real de uso.

**Art. 76.** Os serviços públicos conservam sua natureza ainda que prestados mediante concessão, permissão ou autorização.

**Art. 77.** O Município poderá consorciar-se com outros entes públicos para a execução de serviços de interesse comum, mediante consórcio intermunicipal.

**Art. 78.** É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária anual.

**§ 1º.** As Emendas Individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2 (um inteiro e dois décimo por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde;

**§ 2º.** As programações orçamentárias previstas no Caput deste Artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão tomadas as seguintes medidas:

**I** – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

**II** – Até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso “I” deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujos impedimentos sejam insuperáveis;

**III** – Até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao legislativo municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável;

**IV** – Se, até 30 (trinta) dias após do prazo previsto no inciso III, o legislativo municipal não deliberar sobre o projeto, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão considerada de execução obrigatória nos casos dos



ESTADO DO MARANHÃO  
**Câmara Municipal de Nina Rodrigues**  
PALÁCIO VEREADOR LUIS FRAZÃO CORRÊA  
Praça Rui Fernandes Costa, S/N Centro  
CNPJ: 14.043.451/0001-10  
NINA RODRIGUES - MA

**“TERRA DA BALAIADA”**



ESTADO DO MARANHÃO  
**Câmara Municipal de Nina Rodrigues**  
PALÁCIO VEREADOR LUIS FRAZÃO CORRÊA  
Praça Rui Fernandes Costa, S/N Centro  
CNPJ: 14.043.451/0001-10  
NINA RODRIGUES - MA

**“TERRA DA BALAIADA”**

impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do parágrafo II deste artigo;

§ 3º. Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será demonstrada em dotação orçamentária específica da lei orçamentária anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada a Secretaria municipal correspondente a despesa para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

§ 4º. A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade.

## **POLITICA DE SAÚDE**

**Art. 79.** A saúde é direito de todos e dever do poder Público assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminações de risco de doenças e de outros agravos, ao acesso universal e gratuita as ações em serviço para a sua promoção, proteção e recuperação.

**Art. 80.** Para atingir os objetivos mencionados no artigo anterior, o Município promoverá, por todos os meios ao seu alcance, principalmente:

**I** – condições dignas de trabalho e renda, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

**II** – Respeito ao meio ambiente equilibrado e controle da poluição.

**Art. 81.** O Município integrará com a União e com Os Estados o sistema único de saúde, exercendo as atribuições que lhe forem destinadas, nos termos da legislação pertinentes.

Parágrafo Único – O Município instituirá o conselho e o fundo municipal de saúde, de acordo com a legislação pertinente.

**Art. 82.** As ações e serviços de saúde, executadas pelo Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, diretamente pelo poder público ou através da participação complementar da iniciativa privada, serão organizados de forma regionalizada e hierarquizada, em níveis de complexidade crescente.

**Art. 83** - O Sistema Único de Saúde, em nível municipal, contará com duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo e consultivo: a Conferência Municipal de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde, que terão atribuições e competências definidas em lei.

**Art. 84.** Lei municipal criará Fundo Municipal de Saúde, em consonância com Constituição Federal.

**Art. 85** - O saneamento básico é serviço público essencial como atividade preventiva das ações de saúde.

**Parágrafo Único.** É dever do Município, em colaboração com o Estado, a União e a Secretaria do Meio Ambiente<sup>4</sup>, promover a extensão progressiva do saneamento básico a toda população urbana e rural, como condição inerente a qualidade de vida, proteção ambiental e ao desenvolvimento social.

## **TITULO IX**



ESTADO DO MARANHÃO  
**Câmara Municipal de Nina Rodrigues**  
PALÁCIO VEREADOR LUIS FRAZÃO CORRÊA  
Praça Rui Fernandes Costa, S/N Centro  
CNPJ: 14.043.451/0001-10  
NINA RODRIGUES - MA

**“TERRA DA BALAIADA”**

## DA POLÍTICA ECONOMICO-SOCIAL

**Art. 86.** O Município, observando o que estabelece a Constituição Federal e a Constituição do Estado, em articulação com as políticas de desenvolvimento dos governos federal e estadual, atuará no sentido da realização do desenvolvimento econômico e da justiça social, com finalidade de assegurar a elevação dos níveis de vida e bem-estar da população.

§ 1º. Como agente propulsor do desenvolvimento local, o Município adotará, no planejamento e na execução de suas ações, programas e projetos, instrumentos de gestão que favoreçam a convergência entre desenvolvimento econômico e desenvolvimento social.

§ 2º. O Município adotará, em cooperação com a União e o Estado, programas especiais destinados a erradicação das causas da pobreza, dos fatores de marginalização e das discriminações, com vistas à emancipação social, política e econômica das famílias carentes.

§ 3º. O programa de desenvolvimento que tratam o caput deste artigo tem como objetivos e diretrizes:

**I** – incentivo à microempresa e à empresa de pequeno porte, mediante incentivo a sua formalização e tratamento fiscal diferenciado;

**II** – incentivo à produção artesanal e ao turismo, visando a inserir o Município no circuito da Balaiada;

**III** – fomento ao associativismo, ao cooperativismo e à agroindústria;



ESTADO DO MARANHÃO  
**Câmara Municipal de Nina Rodrigues**  
PALÁCIO VEREADOR LUIS FRAZÃO CORRÊA  
Praça Rui Fernandes Costa, S/N Centro  
CNPJ: 14.043.451/0001-10  
NINA RODRIGUES - MA

**“TERRA DA BALAIADA”**

**IV** – promoção do acesso a tecnologias de produção e garantia de assistência técnica;

**V** – favorecimento dos modos de produção sustentáveis;

**VI** – incentivo à integração entre os centros produtores e os mercados de consumo dos produtos locais;

**VII** – redução de entraves burocráticos que possam dificultar o exercício das atividades econômicas;

**VIII** – facilitação do acesso à propriedade e incentivo à fixação do homem na terra;

**IX** – progressiva garantia de investimento mínimo na produção de alimentos básicos, mediante destinação de percentual da receita de impostos locais e dos recursos provenientes das transferências constitucionais;

**X** – integração das políticas de desenvolvimento econômico e social com as políticas de defesa ambiental.

## DA POLÍTICA URBANA

**Art. 87.** A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal em conformidade com os princípios e regras contidos na Constituição Federal e na Constituição do Estado e com a lei que a instituir, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Parágrafo Único. A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da





ESTADO DO MARANHÃO  
**Câmara Municipal de Nina Rodrigues**  
PALÁCIO VEREADOR LUIS FRAZÃO CORRÊA  
Praça Rui Fernandes Costa, S/N Centro  
CNPJ: 14.043.451/0001-10  
NINA RODRIGUES - MA

**“TERRA DA BALAIADA”**



ESTADO DO MARANHÃO  
**Câmara Municipal de Nina Rodrigues**  
PALÁCIO VEREADOR LUIS FRAZÃO CORRÊA  
Praça Rui Fernandes Costa, S/N Centro  
CNPJ: 14.043.451/0001-10  
NINA RODRIGUES - MA

**“TERRA DA BALAIADA”**

## MEIO AMBIENTE

cidade, aferidas em conformidade com a legislação federal, estadual e local pertinente.

**Art. 88.** O Município adotará Plano Diretor que disporá, em conformidades com a legislação nacional pertinente, entre outras coisas, sobre:

**I** - o macro zoneamento, o parcelamento, uso e ocupação do solo, as edificações, o licenciamento e a fiscalização, a proteção ao meio ambiente e os parâmetros urbanísticos básicos;

**II** - a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública.

**Art. 89.** É facultado ao poder público municipal, mediante lei específica, para a área incluída no Plano Diretor, nos termos da lei federal, exigir do proprietário do solo urbano não edificado subutilizado ou não utilizado que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

**I** - parcelamento ou edificações compulsórias;

**II** - imposto progressivo no tempo;

**III** - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pela Câmara Municipal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

**Parágrafo Único.** As terras públicas urbanas não utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos humanos de população de baixa renda.

**Art.90.** Aos ocupantes de solo urbano que nele tenham edificado suas residências será conferido título de cessão de uso.

**Art. 91.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações.

**Art. 92.** Para assegurar a efetividade desse direito, o Município adotará, em consonância com o que dispõe o art. 225, da Constituição Federal, e art. 239 a 250, da Constituição do Estado, e com as políticas nacionais e estaduais, Política Municipal de Meio Ambiente, visando:

**I** – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

**II** – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

**IV** – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

**V** – exigir dos estabelecimentos comerciais e industriais instalados no Município a adoção de sistemas de controle para prevenir contaminação e o manejo adequado dos resíduos, sobretudo os que comportem riscos para a vida e o meio ambiente;



ESTADO DO MARANHÃO  
**Câmara Municipal de Nina Rodrigues**  
PALÁCIO VEREADOR LUIS FRAZÃO CORRÊA  
Praça Rui Fernandes Costa, S/N Centro  
CNPJ: 14.043.451/0001-10  
NINA RODRIGUES - MA

**“TERRA DA BALAIADA”**

**VI** – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

**VII** – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

**VIII** – adotar as medidas necessárias para compatibilizar os processos produtivos com a sustentabilidade ambiental.

## **POLÍTICA SOCIAL**

**Art. 93.** Para cumprimento dos objetivos constitucionais, o Município adotará políticas municipais de educação, saúde, assistência social, saneamento básico, cultura, desporto, em consonância com a Constituição Federal e a Constituição Estadual, observando, entre outros preceitos:

**I** – o plano municipal de educação e as ações e programas governamentais em educação pública, elaborados e executados de acordo com os princípios e regras constitucionais e legais que a disciplinam, têm como objetivo garantir a todos os habitantes do Município, no âmbito de sua competência, o pleno gozo do direito social à educação, promovendo, entre outras medidas de inclusão igualitária:

- a)** desenvolvimento de campanha de conscientização dirigida às famílias para evitar a segregação das crianças e adolescentes com necessidades educacionais especiais,



ESTADO DO MARANHÃO  
**Câmara Municipal de Nina Rodrigues**  
PALÁCIO VEREADOR LUIS FRAZÃO CORRÊA  
Praça Rui Fernandes Costa, S/N Centro  
CNPJ: 14.043.451/0001-10  
NINA RODRIGUES - MA

**“TERRA DA BALAIADA”**

promovendo a sua matrícula na rede de educação escolar pública;

- b)** atendimento especializado para crianças e adolescentes com necessidades educacionais especiais, a fim de identificar suas limitações e atender as condições para permanência exitosa na rede de educação escolar;
- c)** adoção de salas de aula com recursos multifuncionais e material didático especializado para atender as crianças e adolescentes com necessidades educacionais especiais, indispensáveis para o desenvolvimento de sua cognição e para sua integração ao ambiente da escola;
- d)** adequação dos projetos políticos pedagógicos das unidades escolares do campo, com adoção de estrutura física adequada, calendário escolar especial compatível com as peculiaridades geográficas, econômicas, sociais, culturais e humanas das comunidades atendidas;
- e)** adoção de planejamento pedagógico para a educação do campo que considere os costumes e tradições dessas comunidades, promovendo, tanto quanto possível, a integração entre os profissionais que atuam nessas escolas e as comunidades atendidas;
- f)** especialização do programa de formação continuada dos profissionais da educação mediante a introdução de conteúdos específicos relativos à educação no campo, empreendedorismo, disciplina para o trânsito, meio ambiente e desenvolvimento sustentável e direitos humanos;



ESTADO DO MARANHÃO  
**Câmara Municipal de Nina Rodrigues**  
PALÁCIO VEREADOR LUIS FRAZÃO CORRÊA  
Praça Rui Fernandes Costa, S/N Centro  
CNPJ: 14.043.451/0001-10  
NINA RODRIGUES - MA

**“TERRA DA BALAIADA”**

- g) obrigatoriedade, nos conteúdos programáticos das disciplina de história e geografia, no ensino fundamental, de temas sobre a Guerra da Balaiada, de modo a ressaltar a importância daquele evento histórico para a construção da identidade social e política do povo maranhense;
- h) obrigatoriedade, como conteúdo programático das séries do ensino fundamental, de noções sobre meio ambiente e desenvolvimento sustentável, empreendedorismo, disciplina para o trânsito e direitos humanos;

II – o direito à saúde é assegurado, nos termos do art. 196 a 200, da Constituição Federal, e da legislação infraconstitucional pertinente, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e garantia do acesso universal, igualitário e gratuito às ações e serviços de proteção e recuperação da saúde;

III – é garantida a acessibilidade a todas as pessoas, independentemente de limitações de qualquer natureza, nos prédios e logradouros públicos, nos estabelecimentos licenciados pela Prefeitura e nos sistemas de informação ao cidadão;

IV – além das políticas sociais básicas, serão adotados programas e projetos especiais destinados ao amparo e proteção da criança em situação de risco pessoal ou social, a fim de assegurar-lhes o pleno gozo dos direitos fundamentais, considerando a sua condição peculiar de desenvolvimento;

V – será adotada política especial de proteção aos idosos, às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida carentes de



ESTADO DO MARANHÃO  
**Câmara Municipal de Nina Rodrigues**  
PALÁCIO VEREADOR LUIS FRAZÃO CORRÊA  
Praça Rui Fernandes Costa, S/N Centro  
CNPJ: 14.043.451/0001-10  
NINA RODRIGUES - MA

**“TERRA DA BALAIADA”**

recursos para lhes assegurar vida digna e inserção na vida social e no mercado de trabalho;

VI – a assistência à família, prestada na pessoa de seus membros, mediante adoção de:

- a) amparo às pessoas comprovadamente carentes de recursos;
- b) introdução de conteúdos sobre educação sócio-familiar no conteúdo programático das disciplinas do ensino fundamental;

VII – ensino obrigatório e gratuito, inclusive com garantia de recursos especiais para inclusão de pessoas com necessidades educacionais especiais, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria, na forma da Lei;

**DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 1º.** O Município poderá instituir a Guarda Municipal, observado o que dispõe a Constituição e a legislação federal.

**Art. 2º.** A nomenclatura dos atos normativos dos poderes do Município obedecerá ao disposto em lei federal e em lei municipal de uniformização.

**Art. 3º.** Até que sobrevenha lei municipal disposta sobre as datas limite para apresentação das propostas orçamentárias à Câmara de Vereadores, serão observados os seguintes prazos:

I – Lei de diretrizes orçamentária – LDO: até 15 (quinze) de abril de cada ano;



ESTADO DO MARANHÃO  
**Câmara Municipal de Nina Rodrigues**  
PALÁCIO VEREADOR LUIS FRAZÃO CORRÊA  
Praça Rui Fernandes Costa, S/N Centro  
CNPJ: 14.043.451/0001-10  
NINA RODRIGUES - MA

**“TERRA DA BALAIADA”**



ESTADO DO MARANHÃO  
**Câmara Municipal de Nina Rodrigues**  
PALÁCIO VEREADOR LUIS FRAZÃO CORRÊA  
Praça Rui Fernandes Costa, S/N Centro  
CNPJ: 14.043.451/0001-10  
NINA RODRIGUES - MA

**“TERRA DA BALAIADA”**

**II** – Plano Plurianual – PPA até 31 (trinta e um) de agosto do primeiro ano de mandato;

**III** – Lei Orçamentária anual – LOA: até 31 (trinta e um) de agosto de cada ano.

**Art. 4º.** São funções institucionais dos órgãos integrantes dos sistemas municipais de gestão de que trata o art. 63 desta Lei Orgânica, entre outras:

**I** - Conferência Municipal de Meio Ambiente: escutas sociais, definição de diretrizes e avaliação do desempenho das políticas desenvolvidas;

**II** - Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMA: supervisão do planejamento e da gestão local, orientação normativa e controle;

**III** - Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMA: arrecadação e controle financeiro dos recursos destinados às políticas do meio ambiente;

**IV** - Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMA: coordenação e execução administrativa.

**Art. 5º** – Para cumprimento para que dispõe o art. 88 fica instituído o Comitê Executivo de Planejamento urbano, integrado por representantes das Secretarias de Administração, Orçamento e Finanças, Educação, Meio Ambiente, Saúde, e saneamento e Agricultura para desenvolver, mediante cronograma previamente elaborado, as ações institucionais conducentes à instituição do Plano Diretor, entre estas:

I – estudos necessários a Elaboração do Plano;

**II** – Desenvolvimento de programa de educação sobre as funções sociais da cidade sustentável e o papel dos cidadãos na defesa da sadia qualidade de vida;

**III** – A circulação dos parceiros institucionais que deverão atuar na elaboração do plano;

**IV** – Elaboração da minuta do plano diretor, em conformidade com os princípios e regras constitucionais e legais pertinentes, observadas as peculiaridade geográficas, geológicas hidrográficas e bióticas do Município.

**Art. 06.** Somente após 06 (seis) meses de falecimento o Município Poderá dar nomes de Pessoas a logradouros públicos de quaisquer naturezas.

**Nina Rodrigues, 05 de Abril de 1990.**

**VEREADORES CONSTITUINTES.**

**Francisco Fernandes Costa – Presidente**

**Maria Benildes Quaresma de Melo Vice – Presidente**

**José Ribamar Pereira – 1 Primeiro Secretário**

**Walfredo Corrêa Filho – 2º Secretário**

**Francisco Gomes da Silva**



ESTADO DO MARANHÃO  
**Câmara Municipal de Nina Rodrigues**  
PALÁCIO VEREADOR LUIS FRAZÃO CORRÊA  
Praça Rui Fernandes Costa, S/N Centro  
CNPJ: 14.043.451/0001-10  
NINA RODRIGUES - MA

**“TERRA DA BALAIADA”**

**Iara Quaresma do Vale Rodrigues**

**Jecy de Sousa Si**

**Jesus Costa Bezerra**

**Maria José Quaresma Portela Corrêa**



ESTADO DO MARANHÃO  
**Câmara Municipal de Nina Rodrigues**  
PALÁCIO VEREADOR LUIS FRAZÃO CORRÊA  
Praça Rui Fernandes Costa, S/N Centro  
CNPJ: 14.043.451/0001-10  
NINA RODRIGUES - MA

**“TERRA DA BALAIADA”**